



SENADO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Assunto: Apuração de suposta conduta vedada e abuso de poder político por dirigentes do INSS

DAMARES REGINA ALVES, brasileira, divorciada, Senadora da República, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] sen.damaresalves@senado.leg.br com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/1985, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte:

NOTÍCIA DE FATO

1. DOS FATOS E DO CONTEXTO INSTITUCIONAL

A Senadora Damares Alves, no exercício de suas prerrogativas parlamentares de fiscalização e controle da Administração Pública, comparece perante Vossa Excelência para apresentar a presente **Notícia de Fato**, com o objetivo de relatar indícios de possíveis irregularidades eleitorais e administrativas decorrentes da conduta de dirigentes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo a adoção das providências necessárias para a devida elucidação dos fatos.

De acordo com matérias veiculadas na imprensa nacional, há indícios de que integrantes do alto escalão da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teriam criado e administrado um grupo de mensagens na plataforma WhatsApp, denominado **"INSS com Lula"**, com a suposta finalidade de mobilizar servidores públicos federais para a participação em atividades de natureza político-partidária.



SENADO FEDERAL

As reportagens jornalísticas sugerem que a criação e a administração do referido grupo virtual teriam ficado a cargo de ocupantes de posições estratégicas na estrutura diretiva da autarquia federal, especificamente a chefe de gabinete da presidência do INSS, **Ana Márcia Fassbender**, e o diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **Leonardo Bittencourt**. Segundo as notícias veiculadas, o espaço virtual seria utilizado para a organização de ações de apoio político, incluindo a convocação para encontros em Brasília e a confecção e divulgação de camisetas com a inscrição "Previdência com Lula", cuja aquisição teria sido financiada por meio de arrecadação promovida entre os participantes do grupo.

Os relatos veiculados apontam que tais fatos teriam gerado desconforto, constrangimento e apreensão no ambiente de trabalho da autarquia. Há relatos de servidores que afirmaram sentir constrangimento diante da posição hierárquica dos administradores do grupo, sentindo-se compelidos a ingressar e a permanecer no ambiente virtual mesmo sem possuir afinidade política com a causa apoiada. Esse receio aparentemente decorreu do fato de as comunicações partirem diretamente de seus superiores hierárquicos imediatos, gerando uma percepção de pressão funcional e receio de retaliações ou de perda de funções de confiança.

Após a repercussão pública das notícias, os administradores do grupo providenciaram o seu encerramento. Ao comunicar a desativação, o diretor Leonardo Bittencourt sustentou publicamente que as interações ocorriam por meio de aparelhos particulares, fora do horário de expediente, alegando a ausência de caráter institucional ou de constrangimento aos subordinados. Todavia, tais justificativas de caráter meramente declaratório demandam profunda e isenta apuração.

Visando esclarecer os indícios apontados, a noticiante protocolou Requerimento de Informações perante o Senado Federal, direcionado ao Ministro de Estado da Previdência Social, Wolney Queiroz, solicitando esclarecimentos sobre a criação, o funcionamento, a finalidade e os integrantes do grupo, bem como sobre a eventual utilização de recursos, cadastros ou listas de contatos funcionais da autarquia federal.



SENADO FEDERAL

O cenário fático ganha contornos de acentuada sensibilidade institucional devido ao papel do INSS na gestão de direitos previdenciários de milhões de brasileiros. Diante disso, os relatos sugerem um possível desvio de finalidade pública que, caso confirmado, poderá revelar contornos de abuso de poder com impacto no processo eleitoral. Por se tratar de fatos revelados inicialmente pela via jornalística, mostra-se essencial a atuação deste Ministério Público Eleitoral para promover a devida apuração preliminar e a produção de provas, garantindo a lisura do ambiente democrático.

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA A APURAÇÃO PRELIMINAR

A atuação desta Procuradoria-Geral Eleitoral em sede de Notícia de Fato possui caráter eminentemente instrumental e preparatório, a fim de avaliar a verossimilhança de relatos de irregularidades com potencial repercussão no processo eleitoral. Por se tratar de fase de cognição sumária, o procedimento preliminar de apuração não pressupõe a existência de prova conclusiva ou incontestada das infrações, bastando a demonstração de indícios razoáveis de autoria e materialidade para justificar a intervenção ministerial.

Nessa perspectiva, a definição da natureza jurídica e do enquadramento definitivo dos fatos apontados depende do regular desenvolvimento da instrução probatória. Caso o componente eleitoral não se confirme no decorrer das investigações, demonstrando-se a ocorrência de infrações de natureza predominantemente administrativa, disciplinar ou civil, nada impede o posterior compartilhamento dos elementos identificados com o Ministério Público Federal ou com os demais órgãos de controle competentes para a responsabilização devida.

Nos termos do art. 127, da Constituição Federal, o Ministério Público possui a função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, legitimando sua atuação preventiva diante de notícias de possível comprometimento da lisura eleitoral.

Desse modo, a existência de notícias veiculadas pela imprensa contendo relatos de mobilização político-partidária de servidores públicos, sob a coordenação



SENADO FEDERAL

de dirigentes de autarquia federal, impõe a atuação preventiva e apuratória do Ministério Público Eleitoral, resguardando a integridade das eleições que chegam contra a influência indevida da máquina administrativa.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Do Exame de Eventual Incidência de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Lei nº 9.504/1997

A legislação eleitoral estabelece limites à atuação de agentes públicos com o escopo de resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e coibir o uso da máquina administrativa em benefício de projetos eleitorais. Embora os fatos narrados tenham se desenvolvido de forma precoce, há indícios de que as condutas descritas possam caracterizar abuso de poder político e, conforme a evolução da instrução e o avanço do cronograma eleitoral, eventual incidência das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

O diploma legal veda expressamente a utilização de bens públicos e o desvio de finalidade dos serviços prestados por servidores públicos para fins eleitorais, conforme se extrai do texto da norma.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No caso sob exame, há indícios de que o grupo de mensagens tenha sido formado valendo-se, supostamente, de listas de transmissão, cadastros funcionais ou contatos obtidos em razão do exercício das funções públicas na autarquia para a inclusão de servidores subordinados. Essa conduta pode revelar, em tese, desvio de finalidade no uso de informações institucionais pertencentes à Administração Pública,



SENADO FEDERAL

configurando possível desalinhamento com a igualdade de oportunidades tutelada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, ponto que demanda dilação probatória.

Ademais, as alegações de que as mensagens eram enviadas fora do horário de expediente ou por aparelhos celulares particulares não obstam a apuração das condutas. Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral que tratam do uso de bens e serviços públicos em benefício de candidaturas, a exemplo do uso de dependências físicas ou de pessoal da Administração, aplicam-se por evidente analogia ao presente contexto. A razão determinante de tais julgados reside no fato de que o desvio de finalidade e o aproveitamento de vantagens institucionais comprometem a isonomia do pleito, independentemente de formalidades operacionais ou do horário de trabalho do agente público.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que o uso de bens e serviços públicos em benefício de candidaturas configura conduta vedada, conforme o precedente a seguir. Embora o caso concreto possua peculiaridades distintas, o fundamento da decisão do precedente é plenamente aplicável:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO (HOSPITAL MUNICIPAL) PARA PROPAGANDA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO ADMITIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. OBITER DICTUM. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que confirmou a multa aplicada a candidato a prefeito e a sua vice-prefeita por utilização de hospital municipal para atos de campanha eleitoral, com gravações e divulgação em redes sociais, caracterizando conduta vedada pelo art. 73, I e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se é cabível sustentação oral em agravo interno interposto no âmbito da Justiça Eleitoral; (b) se a utilização de dependências de hospital público e de seus funcionários para gravação de propaganda eleitoral configura conduta vedada a agente público, ensejando a responsabilização de prefeito e vice-prefeita beneficiados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE veda a sustentação oral em agravo interno, por ausência de previsão legal. Precedentes. 4. O uso de hospital público para gravação de atos de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito, configura benefício eleitoral ilícito e compromete a isonomia do pleito, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. 5. A responsabilização pela



SENADO FEDERAL

ilicitude alcança não apenas o candidato a prefeito, mas também a vice-prefeita integrante da chapa majoritária beneficiada pela conduta. 6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância que, à luz do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 7. *Obiter dictum*. O entendimento regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, atraindo o óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESES Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. Não cabe sustentação oral em agravo interno por ausência de previsão legal. 2. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 se caracteriza pelo uso de hospital público para gravações de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito. 3. A responsabilização por conduta vedada atinge não apenas o candidato que pratica o ato, mas todos os integrantes da chapa majoritária beneficiada.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060027349, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

De igual modo, a circunstância de o grupo ter sido encerrado logo após a divulgação da reportagem jornalística não acarreta a perda do objeto da investigação ou a desnecessidade de apuração. O interesse público na elucidação dos fatos e na eventual aplicação das sanções legais permanece válido, uma vez que a infração se consuma com a prática do ato ilícito, subsistindo a necessidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral confirma que o encerramento da conduta ou o transcurso do período eleitoral não retira o interesse processual na aplicação das penalidades cabíveis.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUCTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso interposto contra acórdão regional que julgou improcedente representação por conduta vedada a agente público, com base no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 2. **O transcurso do mandato para o qual o candidato concorreu não implica a perda de objeto da representação por conduta vedada a agente público.** Isso porque subsiste interesse processual na aplicação de multa, que é sanção autônoma, independentemente de eventual cassação de registro ou diploma em caso de condenação. 3. A decisão agravada manteve a conclusão do acórdão regional, no sentido de que não houve prova robusta da conduta vedada descrita na inicial, a qual consistiria de utilização das dependências de escola pública e trabalhadores que prestavam serviços ao bem público para a confecção de cavaletes de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de deputado estadual. Constatou-se da decisão que "ficou comprovado que as dependências da escola pública não estavam sendo utilizadas em benefício do candidato, haja vista que ali dentro funcionava um



SENADO FEDERAL

canteiro de obras da empresa privada SETEL, a qual foi a responsável pela produção dos cavaletes". 4. O agravo interno apenas reitera os argumentos trazidos no recurso ordinário, os quais já foram exaustivamente enfrentados pela decisão agravada. Assim, o agravante não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 1.021 do CPC, segundo o qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº8589, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2020.

3.2. Da Ofensa aos Princípios da Administração Pública e do Desvio de Finalidade

A atuação de qualquer agente público deve seguir estritamente os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, destacando-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. A atividade administrativa destina-se exclusivamente ao atendimento do interesse público, sendo vedada a utilização de cargos ou da estrutura de órgãos públicos para a promoção de interesses político-partidários ou pessoais de dirigentes.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, reforça em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e interesse público. O desvio de finalidade se caracteriza quando o ato administrativo ou a conduta do agente é praticada com fins diversos daqueles previstos na norma de regência, violando a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Ainda sob a perspectiva da probidade, o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 estabelece que constitui ato que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. Sem que se pretenda antecipar um juízo de improbidade administrativa, o suposto desvio de finalidade no âmbito do INSS pode



SENADO FEDERAL

repercutir de forma expressiva nas esferas cível e administrativa, dada a gravidade de se valer de posições de comando para fins político-partidários.

Ademais, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estabelece como deveres do servidor a preservação da honra, do decoro e da dignidade da função pública, vedando o uso do cargo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem, inclusive de natureza política ou partidária.

3.3. Dos Indícios de Abuso de Poder Político e do Assédio Hierárquico

O abuso de poder político encontra matriz constitucional de repressão no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que prevê a edição de lei complementar para coibir o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, com o escopo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições contra influências indevidas. Sob a égide desse preceito, a investigação preliminar de tais práticas também encontra assento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que disciplina os instrumentos de apuração do desvio ou abuso do poder de autoridade.

Dessa forma, o abuso de poder político configura-se quando o agente público se utiliza de sua posição de autoridade, cargo ou função na estrutura estatal com o intuito de influenciar ou direcionar o apoio político de subordinados, de modo a comprometer de forma indevida a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 8.112/1990 proíbe condutas que importem em coação ou aliciamento de subordinados, bem como o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, conforme prevê o art. 117 do referido diploma.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

[...]



SENADO FEDERAL

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

[...]

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Nesse contexto, a suposta conduta da chefe de gabinete da presidência do INSS e do diretor de Benefícios, ao criarem e manterem grupo de apoio a projeto político-partidário, revela indícios de desvio de poder hierárquico. Há relatos de servidores que afirmaram sentir constrangimento diante da posição hierárquica dos administradores do grupo, indicando que a permanência no espaço virtual teria decorrido do temor de sofrer retaliações profissionais ou de perder as respectivas funções de confiança.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o constrangimento, a intimidação ou a coação de servidores públicos, especialmente aqueles que ocupam funções de confiança ou cargos comissionados, com o escopo de cooptar apoio político, caracteriza conduta grave apta a configurar o abuso de poder político.

A jurisprudência da Corte Eleitoral reconhece a seriedade do assédio decorrente do uso abusivo da hierarquia funcional:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO, VICE, VEREADOR, EX-PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL E OUTROS. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM FACE DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONSTRANGIMENTO É INTIMIDAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS



SENADO FEDERAL

CANDIDATOS. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano análise das provas, assentou que se "evidenciou claramente o abuso de poder político em várias secretarias municipais de João Câmara, de indiscutível gravidade pelo contexto dos autos". Para dissentir de tal assertiva, necessária a incursão no acervo fático-probatório, circunstância vedada em sede especial. 2. O poder político encontra origem no exercício de prerrogativas de direção ostentadas por sujeitos que ocupam determinadas posições na burocracia do Estado. Nada obstante, tal enunciado não enseja, como conclusão, a ideia de que a figura do abuso de poder político constitui uma espécie de ilícito próprio, cuja prática pressupõe a assunção de alguma qualidade especial por parte do agente. 3. O fato de o candidato beneficiário não ocupar, à época dos fatos, nenhum cargo na Administração Pública não implica, per se, a impossibilidade de participação em abusos da espécie analisada, tendo em vista a perspectiva da atuação em concorrência. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão que **o então candidato a prefeito e o respectivo vice não apenas consentiram como praticaram o ilícito, com a efetiva participação nos eventos imputados, incluindo o comparecimento em reuniões e abordagem direta de servidores.** 5. Colhem-se do acórdão fortes evidências no sentido de que os agravantes não apenas participaram dos atos reputados ilícitos como, ainda, afiançaram a efetividade de uma parte essencial de seus respectivos efeitos. 6. Agravo interno de Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva da Araújo provido, apenas, para retificar o erro material contido na decisão agravada, consignando o provimento parcial do recurso especial apenas quanto à imputação de abuso de poder econômico. Mantida a negativa de seguimento do especial de Luiz Araújo da Costa, candidato a vereador eleito no pleito de 2016. Provimento parcial do recurso especial dos agravantes, somente para, mantida a procedência parcial do pedido formulado na ação de investigação judicial em razão do constrangimento de servidores públicos, cassar os seus diplomas, mantendo a declaração de inelegibilidade a eles imposta.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº69853, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2020.

Outrossim, é irrelevante que os atos de mobilização e assédio tenham ocorrido antes do início oficial do período de campanha eleitoral. O abuso de poder político pode se configurar mediante atos preparatórios e de cooptação realizados de forma antecipada, desde que aptos a desvirtuar a normalidade e a igualdade de oportunidades do pleito vindouro.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirma que atos de assédio e cooptação de servidores para fins políticos possuem gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, ainda que perpetrados em momento anterior ao registro das candidaturas.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COOPTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.



SENADO FEDERAL

SUSPENSÃO DE OBRA PÚBLICA. ASSÉDIO A SERVIDORES. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DESVIO DE FINALIDADE. PROVA ROBUSTA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 28 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO¹. Trata-se do agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, por maioria, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença, para, mantido o julgamento de procedência parcial dos pedidos formulados na AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral, confirmar a condenação dos ora agravantes apenas pela prática de abuso de poder político e a declaração da sua inelegibilidade pelo período de oito anos seguintes ao pleito.² A negativa de seguimento do recurso especial ocorreu pelos seguintes fundamentos: a) incidência do verbete sumular 24 do TSE, tendo em vista a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para a alteração do entendimento da Corte de origem, que **concluiu como comprovada a prática de abuso de poder por meio da cooptação de servidores públicos, mediante exoneração e suspensão de obra pública por motivação política, além de assédio a servidores públicos**; b) óbice da súmula 28 do TSE, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma invocado para demonstrar dissídio jurisprudencial.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 28 DO TSE³. Não há como alterar o entendimento da Corte de origem de que ficou comprovada a cooptação de servidores da prefeitura para apoiarem a campanha do prefeito, reconhecendo que foram exonerados três servidores por motivação política e que houve o cancelamento do andamento de obra pública em represália a críticas à gestão municipal efetuadas por prestador de serviço da empresa contratada, sem novo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 24 do TSE.⁴ Não prospera a alegação de que seria baixa a quantidade de exonerações (três), porquanto as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido evidenciam, com base em prova testemunhal, que, como consequência das condutas perpetradas, diversos servidores ficaram receosos e aderiram às manifestações em apoio à campanha de Dilson Barbosa Santana.⁵ Não assiste razão aos agravantes quanto o argumento de que as exonerações de servidores não seriam capazes de afetar a concorrência por terem ocorrido mais de cem dias antes das eleições, pois é possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder, de modo que atos perpetrados por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, ainda que tenham sido praticados antes do registro de candidatura, tal como ocorre na espécie. Nesse sentido: RO 3-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.2.2019.⁶ A alegação de que não haveria provas de motivação política das exonerações de servidores está amparada no voto vencido, cujas premissas fáticas não prevalecem por estarem em conflito com a moldura fática registrada no voto vencedor. Nesse sentido: AgR-AREspE 0602265-26, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7.11.2023, e AgR-AI 0602924-36, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4.11.2020.⁷ Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma (RE 851-75 do TRE/SP), pois, naquele caso, tratou-se de propaganda institucional veiculada mais de um ano e meio antes das eleições, e o órgão julgador entendeu que,



SENADO FEDERAL

ainda que superada a questão atinente ao lapso temporal, a conduta não teria gravidade para desequilibrar o pleito e caracterizar abuso de poder. Na espécie, diferentemente, as condutas ilícitas ocorreram nos meses de abril e julho do ano do pleito, antecedência significativamente menor em relação ao pleito, e a Corte de origem, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendeu que tal distanciamento temporal não afastou a gravidade dos atos praticados com abuso de poder. Incidência da Súmula 28 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060132535, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/09/2024.

Dessa forma, os fatos noticiados descrevem um quadro de desvio de finalidade administrativa e possível abuso do poder político por parte de dirigentes do INSS. O nexos com a matéria eleitoral e a consequente atuação deste Ministério Público Eleitoral justificam-se não pela existência de campanha formal em curso, mas sim porque os indícios sugerem a utilização antecipada da estrutura estatal e de pessoal de uma autarquia federal para fins de organização e mobilização político-partidária.

Essa hipótese de instrumentalização prematura do aparato administrativo para fins de cooptação é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para fins de investigação, caso se mostre apta a comprometer, de forma reflexa, a normalidade e a legitimidade do futuro pleito. Havendo elementos de relevância eleitoral, impõe-se a instauração do procedimento, sem prejuízo de que, caso as investigações demonstrem a predominância exclusiva de infrações de ordem disciplinar ou civil, o feito seja oportunamente compartilhado com o Ministério Público Federal ou com os órgãos de controle competentes.

4. DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA PRESERVAÇÃO DE PROVAS

O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de guardião do regime democrático e da legitimidade das eleições, detém a atribuição constitucional de investigar condutas que possam comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes e a liberdade de escolha dos eleitores.



SENADO FEDERAL

Diante do noticiado encerramento do grupo de mensagens logo após a divulgação jornalística dos fatos, mostra-se prudente a célere adoção de medidas para a preservação das provas digitais. A eventual perda ou eliminação desses registros comprometeria a adequada elucidação das condutas, inviabilizando a aferição do teor das manifestações, do número exato de participantes e da suposta arrecadação de recursos.

Ademais, por se tratar de Notícia de Fato amparada de início em matérias da imprensa, faz-se indispensável que este Ministério Público Eleitoral requirite informações ao Ministério da Previdência Social e ao INSS. Essa diligência permitirá confirmar a existência de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares internos, bem como obter as normas de conduta vigentes aplicadas aos dirigentes, conferindo densidade probatória aos fatos e resguardando a moralidade administrativa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e o regular processamento da presente Notícia de Fato;
- b) a instauração do procedimento investigatório preliminar cabível no âmbito deste Ministério Público Eleitoral, com vistas à apuração de eventuais indícios de abuso de poder político e eventual caracterização de condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) a requisição de informações ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que esclareçam as circunstâncias fáticas, informem sobre a existência de apurações internas, sindicâncias ou procedimentos de ética já instaurados e enviem as normas de conduta aplicáveis aos seus dirigentes;
- d) a oitiva dos servidores públicos mencionados na reportagem jornalística e de outros que possam esclarecer os fatos, assegurando a necessária instrução preliminar;



- Brasília, 14 de julho de 2026.

91

Versão do Adobe Acrobat: 2026.001.21691

Senadora Damares Alves

Senado Federal